



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012422-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes ISIS AYUMI DA SILVA ICHIDA, ANDREIA BARBOSA DA SILVA e PAULO HENRIQUE YASUHIRO ICHIDA, é agravado UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2012422-02.2025.8.26.0000

Agravantes: I. A. da S. I. (menor), Andreia Barbosa da Silva e Paulo Henrique Yasuhiro Ichida (representantes)

Agravada: Unimed Campinas - Cooperativa de Trabalho Médico

Comarca: Campinas - 9ª Vara Cível

Processo de Origem: 1004238-57.2024.8.26.0114

Magistrado de origem: Guilherme Fernandes Cruz Humberto

Voto nº 12279

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA OUTRORA CONCEDIDA COM BASE EM NOVA PRESCRIÇÃO MÉDICA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido formulado pela autora para ampliação da tutela antecipada outrora concedida, em razão de nova prescrição médica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de plano de saúde está obrigada a custear novas terapias ao paciente que, ao tempo do ajuizamento da ação (processo de conhecimento) não eram necessários, mas que, por alguma razão, tornaram-se imprescindíveis para o sucesso do tratamento da autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que não se mostra razoável compelir a parte autora a ajuizar uma nova ação a cada mudança de prescrição médica, por se tratar de mera adequação do tratamento, sendo possível a substituição ou complemento das terapias componentes do tratamento inicialmente pleiteado, mesmo após a citação do réu ou prolação da sentença (Cf. AgInt no REsp 1706278/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 24/05/2019).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 42 dos autos de origem, que indeferiu a ampliação da tutela antecipada outrora concedida, *“porquanto o tratamento pleiteado não integrou o pedido inicial, já tendo ocorrido o saneamento dos autos, nos termos do inciso II, do art. 329, do CPC”*.

A agravante argumenta que: (i) dois médicos especialistas em laudos atuais, após internação da agravante que ficou 17 minutos sem oxigenação, passou a ter incluso, além de outros tratamentos que já recebe, o da Terapia Comportamental; (ii) não se trata de tratamento não pleiteado no pedido inicial, mas sim de laudo médico atual, que inclusive foi incluso no protocolo da inicial em fls. 73/74, bem como pedido de fls. 50 item “I” que atrela conformidade com laudo médico e demais. Sendo assim, requer o provimento do recurso, *“reformando-se assim a decisão agravada nos termos acima requeridos, isto, que seja deferida a liminar a fim de que seja concedido o tratamento Terapia Comportamental, o que se pede como medida de inteira justiça”*.

Deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 198/199), o recurso foi regularmente processado, com resposta da agravada (fls. 205/212).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 217/222).

É o relatório.

2. O recurso merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em analisar se a operadora de plano de saúde está obrigada a custear novas terapias ao paciente que, ao tempo do ajuizamento da ação, ou mesmo da prolação da sentença (processo de conhecimento), não eram necessários, mas que, por alguma razão (e. g. insucesso ou ineficácia daqueles originariamente prescritos), tornaram-se imprescindíveis para o sucesso do tratamento da autora, necessidade esta atestada por prescrição médica atualizada.

A questão já se encontra, há muito, pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça. Em 2019, por exemplo, a 1ª Turma, com base em julgado da Corte Especial, exarou um dos primeiros julgamentos sobre o tema, veiculado no REsp. nº 1.706.278 - MG, de relatoria do ministro Gurgel de Faria, publicado no dia 24 de maio de 2019, no qual se decidiu que:

“ADMINISTRATIVO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. ACRÉSCIMO OU SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DA LIDE. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não se mostra razoável compelir a parte autora a ajuizar uma nova ação a cada mudança de prescrição médica, por se tratar de mera adequação do tratamento, sendo possível a substituição ou complemento do fármaco inicialmente pleiteado, mesmo após a citação do réu ou prolação da sentença.

2. Hipótese em que, considerando o bem jurídico pleiteado na presente demanda, - garantia do direito constitucional à saúde (art. 196 da CF/88) -, bem como os princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas, não há que se falar em julgamento extra petita quando "quando a tutela jurídica é consequência da interpretação lógico-sistemática da causa de pedir e do pedido" (AgInt nos EREsp 1208207/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 24/5/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento". (grifo nosso)

Em recentíssimo julgamento, a 2ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do REsp. nº 2.052.968 - RS, de relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, publicado no dia 27 de junho de 2024, reafirmou que:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALTERAÇÃO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DA MESMA DOENÇA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEPCIONALÍSSIMA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. JULGADOS DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença que determinou ao Estado do Rio Grande do Sul, a inclusão de novo fármaco, VENLAFAXINA 150 mg, em substituição à medicação bupropiona, uma vez que o médico assistente informou que este medicamento não apresentou na paciente o efeito desejado.

2. O recurso especial merece provimento porquanto o acórdão regional está em dissonância com o entendimento desta Corte Superior que admite a relativização da coisa julgada em situações excepcionalíssimas nas quais a segurança jurídica tiver que ceder em favor de outros princípios ou valores mais importantes, como o direito à saúde. No mesmo sentido: REsp 1.795.761/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2019; AgRg no REsp n. 1.377.162/RS, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe de 7/4/2017; AgRg no REsp 1.577.050/RS, Relator Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/05/2016; AgRg no AgRg no AREsp 673.759/RJ, Relator

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/05/2016; AgRg no REsp 1496397/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015; Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2010.

3. Agravo interno não provido". (grifo nosso)

Portanto, se a tutela concedida à autora pode ser ampliada/readequada mesmo em sede de cumprimento de sentença, com base em nova prescrição médica, com mais razão também o pode durante o processo de conhecimento. Confirma-se, portanto, a antecipação de tutela recursal concedida às fls. 198/199.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

**Fernando Marcondes
Relator**